



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sei nº 29.0001.0025213.2018-03

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº3.300, DE 06 DE JUNHO DE 1990, E LEI Nº4.549, DE 26 DE MAIO DE 1994, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE.

1. Incompatível com o art. 218 da Constituição Estadual, que determina a observância dos princípios da seguridade social previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal [dentre eles, os de que a seguridade social deve ser custeada por contribuições dos trabalhadores e de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, II, § 5º)], o direito à complementação de proventos de aposentadoria e pensões aos servidores municipais inativos, integrantes do regime geral de previdência social.

2. Inexistência de interesse público e de razoabilidade, violadora dos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

na complementação de proventos de aposentadoria de servidores públicos, integrantes do regime geral de previdência social, medida que lhes outorga integralidade remuneratória recusada na inatividade.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **parágrafo único do artigo 8º da Lei nº3.300, de 06 de junho de 1990, bem como da Lei nº4.549, de 26 de maio de 1994, ambas do Município de Sorocaba**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº3.300, de 06 de junho de 1990, do Município de Sorocaba, que *“institui o regime jurídico único, fixa critérios para compatibilização dos quadros de pessoal existentes e dá outras providências”*, especificamente em seu artigo 8º, parágrafo único, assim dispõe:

(...)

Art.8º Não tendo o município regime próprio de previdência social, os servidores ocupantes de cargos efetivos ficam submetidos ao regime especial de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

trata o artigo 6º, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984, com direito a aposentadoria pelos cofres locais. Os contratados para atender necessidades temporária de excepcionais interesse público nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da previdência social.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá os casos, as condições e os limites em que se poderá complementar as pensões concedidas pela previdência social federal aos servidores ocupantes de cargo e aos estáveis, bem como instituirá contribuições previdenciárias desses servidores para o custeio das aposentadorias e das complementações de pensão.

Já a Lei nº 4.549, de 26 de maio de 1994, também do Município de Sorocaba, que *“dispõe sobre as condições e limites de aposentadoria e complementação de aposentadoria e pensão previstas no art. 8º da Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990”*, segue abaixo transcrita:

Art. 1º Farão jus à aposentadoria prevista no art. 8º da Lei nº 3.300, de 06/06/90 os servidores estatutários que tenham requerido tal benefício no período compreendido entre as vigências das Leis nº 3.300/90 e 4.168/93, sem aposentadoria deferida por qualquer outro previdenciário.

Art. 2º Farão jus à complementação de aposentadoria de que trata esta Lei os servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estatutários admitidos após a vigência da Lei nº 1.791/74, de 26/08/74, que no período mencionado no artigo anterior, tenham obtido aposentadoria através do INSS.

Art. 3º Farão jus à complementação de pensão de que trata esta Lei o beneficiário do ex-servidor estatutário admitido após a vigência da Lei nº 1.791/74, falecido entre o período mencionado no art. 1º.

Art. 4º A aposentadoria que trata esta Lei será paga de forma proporcional quando por tempo de serviço ou idade e integral nos casos de invalidez ou aposentadoria especial.

Art. 5º As complementações de aposentadoria ou pensão corresponderão à diferença entre o provento ou pensão pagos pelo instituto previdenciário respectivo e o valor do vencimento do cargo do ex-servidor, respeitada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas em orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Os dispositivos normativos acima transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A norma impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 218 – O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Essa última é norma remissiva que incorpora à Constituição Estadual os princípios da seguridade social contidos na Constituição Federal, em especial o *caput*, o inciso II e o § 5º do art. 195 desta:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio social.

Os dispositivos impugnados outorgam a complementação de benefícios previdenciários mercê da inexistência de fonte de custeio, pois ela é paga exclusiva e integralmente por recursos oriundos do erário, sem qualquer contrapartida dos beneficiários, desafiando o caráter contributivo da previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Se os servidores beneficiários não gozam de direito à integralidade ou paridade de seus proventos com a remuneração do pessoal ativo, falece interesse público e razoabilidade na instituição da complementação desse benefício previdenciário.

Agrava-se a situação a compreensão da natureza do vínculo dos beneficiários da Lei (servidores públicos estatutários do Município de Sorocaba), ante sua sujeição ao regime geral de previdência social, que não tolera complementação de proventos à custa do erário, nem integralidade ou paridade, resta evidente a ausência de interesse público e razoabilidade na sua instituição, não podendo tal situação se perpetuar no município.

O colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pronunciou, reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis municipais similares (ADI 164.947-0/9-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 12-11-2008; ADI 158.764-0/4-00, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, v.u., 16-07-2008; ADI 150.585-0/9-00, Rel. Des. Luiz Tâmbara, v.u., 26-08-2009; ADI 154.602-0/7, Rel. Des. Sousa Lima, m.v., 10-09-2008).

Neste sentido, a instituição de complementação de aposentadoria é inconstitucional em virtude de sua incompatibilidade com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia existência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A exigência inscrita no art. 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

benefícios ou serviços da seguridade social” (STF, AI 151.106-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26-11-1993).

III – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do **parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº3.300, e da Lei nº4.549, de 26 de maio de 1994, ambas do Município de Sorocaba.**

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Sorocaba, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/plsg